



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2112/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.118, de 2025, do Deputado Federal Zucco.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 138, de 14 de maio de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria-Executiva – SE acerca das "relações pretéritas do senhor Leonardo Osvaldo Barchini Rosa com a Organização dos Estados Ibero-Americanos – OEI".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica nº 38/2025/DP1/GAB/SE/SE (5725076).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 13/06/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5835893** e o código CRC **FBD5A501**.



Ministerio da Educacao

Nota Técnica nº 38/2025/DP1/GAB/SE/SE

PROCESSO Nº 23123.001971/2025-42

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL CORONEL ZUCCO

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1.118, de 2025, do Deputado Federal Zucco.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#) - Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

2.2. [Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021](#) - Regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências e sobre a concessão de hospitalidades por agente privado, e institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e- Agendas.

2.3. [Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019](#) - Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1.118, de 2025, SEI nº 5714498, de autoria do Deputado Federal Zucco, o qual solicita informações sobre as "relações pretéritas do senhor Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Secretário Executivo daquele Ministério, com a Organização dos Estados Ibero-Americanos – OEI".

4. ANÁLISE

4.1. O Requerimento de Informação nº 1.118, de 2025, SEI nº 5714498, foi recepcionado pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, que por sua vez, consoante ao disposto no Ofício nº 1149/2025/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº 5715102, instou a Secretaria Executiva (SE) a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Deputado Federal Zucco, acerca das relações pretéritas do senhor Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Secretário-Executivo do Ministério, com a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI.

4.2. Os autos foram recepcionados pela Diretoria de Programa 2 (DP2) que, na presente data, por intermédio do Despacho nº 95/2025/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE-MEC, SEI nº 5717762, solicita pronunciamento desta Secretaria-Executiva, registrando que o prazo de resposta se dê até o dia 22/04/2025.

4.3. Pois bem, incialmente, faz-se mister trazer o objetivo da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que, de forma geral, trata do conflito de interesses no exercício de cargos ou empregos no Poder Executivo federal, definindo as situações que configuram conflito de interesses, os requisitos e restrições para ocupantes de cargos que têm acesso a informações privilegiadas, e os impedimentos posteriores ao exercício do cargo. A lei também estabelece as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses.

4.4. Dessa forma, os ocupantes de cargos como ministros de Estado, presidentes, vice-presidentes e diretores de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de

economia mista, além de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6 e 5, estão sujeitos ao regime da referida lei. Além desses, qualquer ocupante de cargo que tenha acesso a informações privilegiadas que possam trazer vantagem econômica ou financeira também está incluído.

4.5. Ademais, a lei define conflito de interesses como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública. Informação privilegiada é aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal, com repercussão econômica ou financeira, e que não seja de amplo conhecimento público.

4.6. Por fim, para prevenir ou impedir possíveis conflitos de interesses, os ocupantes de cargos devem agir de forma a resguardar informações privilegiadas. Em caso de dúvida, o agente público deve consultar a Comissão de Ética Pública ou a Controladoria-Geral da União. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público ou do recebimento de qualquer vantagem pelo agente público ou por terceiros.

4.7. Em relação ao decreto mencionado no aludido requerimento, frisa-se que a informação está equivocada, tendo em vista que Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, encontra-se revogado e tratava sobre Conselho Nacional do Trabalho e institui a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

4.8. Atualmente, o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, é quem regulamenta aspectos específicos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Este decreto estabelece diretrizes para a divulgação da agenda de compromissos públicos dos agentes públicos e para a participação desses agentes em audiências, além de tratar da concessão de hospitalidades por agentes privados.

4.9. Em relação ao conflito de interesses, o Decreto nº 10.889, de 2021, institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal (e-Agendas), que visa aumentar a transparência das atividades dos agentes públicos. Este sistema permite o acompanhamento das agendas de compromissos públicos, garantindo que as ações dos agentes sejam monitoradas e que possíveis conflitos de interesses sejam identificados e prevenidos.

4.10. Além disso, o decreto detalha as situações em que os agentes públicos devem divulgar suas agendas, buscando assegurar que os agentes públicos atuem de maneira ética e responsável, evitando situações que possam comprometer o interesse coletivo.

4.11. Feitos os esclarecimentos iniciais, faz-se mister registrar que a atuação desta equipe técnica está circunscrita aos aspectos procedimentais, ou seja, relacionadas às ações ordenadas que envolvem técnicas, métodos, habilidades para o encaminhamento processual de demandas, considerando o arcabouço normativo. Nessa perspectiva, as informações prestadas se configuram como relato de informações consignadas na legislação ou efetivamente listada nos processos administrativos que se teve acesso.

4.12. Não obstante, instada a se manifestar, e considerando o exposto, passa-se a prestar os esclarecimentos possíveis:

- 1) Porque o senhor Leonardo Osvaldo Barchini Rosa não cumpriu o prazo de "quarentena" previsto na Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) e pelo Decreto nº 9.944/2019 antes de ser nomeado para o cargo de Secretário Executivo?

4.12.1. A situação de atuação enquanto agente público na esfera de instituições públicas, sejam elas de caráter nacional ou internacional, não estão sob o regramento da Lei nº 12.813, de 2013, por não apresentar situação de conflito entre interesses públicos e privados. Sendo assim, não cabe "quarentena", uma vez que tanto o Ministério da Educação quanto a OEI são instituições de direito públicas.

- 2) Por qual motivo o senhor Leonardo Osvaldo Barchini Rosa assinou pela OEI, em 5 de agosto de 2024, o primeiro contrato com a SECOP/ CC/PR, por R\$ 20.713.536,00, tendo em vista que, naquela data, já encontrava-se vinculado ao MEC?

4.12.2. Conceitualmente, a data de nomeação de um servidor em um cargo público não configura necessariamente a data de sua posse no cargo. Após a nomeação, o servidor tem um período de 30 dias para tomar posse, sendo o ato que completa a investidura no cargo público. Além

disso, após a assinatura do Termo de Posse, é conferido um prazo de até 15 dias para o servidor entrar em exercício. Sendo assim, no caso concreto, embora nomeado, conforme se pode observar no Processo SEI nº 23123.005257/2024-42 o servidor somente tomou posse no cargo e entrou em exercício no dia 7 de agosto de 2024, data posterior à assinatura do referido documento da OEI.

3) Tendo em vista a gravidade dos fatos, o Senhor Ministro da Educação já instaurou processo administrativo disciplinar para investigar os fatos narrados?

4.12.3. Não se tem conhecimento de processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Ministério da Educação.

4) Qual assunto tratado na reunião entre a senhora Rosângela Lula da Silva e o senhor Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, em 1º/11/2023?

4.12.4. A agenda não se deu no âmbito deste Ministério da Educação. Em rápida pesquisa, de acordo com o post na rede social Instagram, [link](#), a Senhora Rosângela Lula da Silva registra o seguinte:

"Recebi na tarde desta quarta-feira a visita do novo Diretor da Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura no Brasil @oeibrasil, @leonardobarchini. Conversamos muito sobre o planejamento da Rede de Inclusão e de Combate à Desigualdade da OEI, na qual assumi como coordenadora em abril, e debatemos ideias para trabalhar transversalmente as questões de gênero e de conexões com as iniciativas que já venho desenvolvendo. Assim como este, os próximos anos serão de muito trabalho pela reconstrução do Brasil."

5. CONCLUSÃO

5.1. São estas as informações que entendemos pertinentes a serem prestadas por esta Diretoria de Programa 1 (DP1).

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO JÚNIOR
Coordenador de Projeto

LUIZ PAULO MARTINS DE LIMA
Coordenador de Projeto

De acordo. À Diretora de Programa da Secretaria-Executiva.

JAQUELINE RIBEIRO SILVA
Gerente de Projeto

De acordo. Restituam-se os autos à DP2 para ciência e providências decorrentes.

JUSSARA DE LUNA BATISTA
Diretora de Programa da Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Antonio José Marques de Araujo Junior, Servidor(a)**, em 22/04/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Paulo Martins de Lima, Coordenador(a) de Projeto**, em 22/04/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueleine Ribeiro Silva, Gerente de Projeto**, em 22/04/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara de Luna Batista, Diretor(a) de Programa**, em 22/04/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5725076** e o código CRC **DFD2CF20**.
